



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410472**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002853-88.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MELATTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, é apelado SICOOB COOPLIVRE - COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPLIVRE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002853-88.2024.8.26.0659**

**3ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo**

**Apelante: MELATTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**Apelado: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE  
CANA DA REGIÃO DE CAPIVARI**

**Voto nº 15241**

**AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.  
APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDO.**

**CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO.  
EXCESSO DE COBRANÇA. REJEIÇÃO.** *Ação de cobrança.  
Sentença de improcedência. Cobrança de saldo devedor de  
contrato de cartão de crédito celebrado com a cooperativa de  
crédito autora. Prova documental apta à demonstração do crédito.  
O instrumento contratual (fls. 45/46) e as faturas do cartão de  
crédito (fls. 47/54), constituíam prova escrita exigida ao  
ajuizamento da ação monitória, na forma do artigo 700 do Código  
de Processo Civil. Alegação de excesso de cobrança.  
Descabimento. Afirmação de cobrança abusiva de juros  
remuneratórios abusivos. A credora não exigiu mais do que tinha  
direito. O valor indicado na inicial reflete o valor da fatura vencida  
em 11/07/2024 (fl. 55). E, sem qualquer prova de abusividade  
porque ausente discrepância relevante em relação à taxa média  
de juros de mercado. Ação julgada procedente.*

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MELATTO  
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** (fls. 111/117), no âmbito da ação  
monitória movida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS  
PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE CAPIVARI.**

A r. sentença (fls. 104/108) **julgou procedente a ação** com destaque para as seguintes passagens da fundamentação e do dispositivo: *“Verifico pelos documentos juntados nos autos (faturas de cartão de crédito de fls. 47/54) que as partes firmaram contrato de utilização de cartão de crédito (fls. 45/46), sendo a requerida titular do cartão. Consoante tais faturas bem como o demonstrativo de débito de fls. 55, há dívida com valor atualizado de R\$ 5.876,12. A existência da relação jurídica não foi impugnada e a inadimplência restou comprovada, pois também não foi objeto de impugnação pela parte requerida. (...). A defesa apresentada se limita a afirmar genericamente a ocorrência de juros exorbitantes e ilegais, sem trazer qualquer elemento concreto capaz de identificar em que pontos o acordo celebrado entre a parte autora e a parte requerida ensejou a incidência destes fatores extorsivos de correção da dívida. (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, com base no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.876,12, valor atualizado até 20/08/2024 (fls. 55), montante a ser corrigido monetariamente e com incidência de juros moratórios calculados nos termos do contrato, ambos a partir de então. Em virtude da sucumbência, arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”*

O réu ofertou **apelação** (fls. 111/117). Em apertada síntese, articulou os seguintes fundamentos para o pedido de reforma da r. sentença: (a) abusividade dos juros remuneratórios (violação do princípio do equilíbrio contratual), (b) ilegalidade na capitalização dos juros, (c) abusividade na cobrança juros de mora e correção monetária a partir do vencimento do débito, (e) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e (e) planilha do débito insuficiente. Ao final, o apelante requereu a reforma da r. sentença com a procedência dos embargos à ação monitória.

Houve **contrarrazões** (fls. 123/129). A parte apelada solicitou a manutenção da r. sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e com recolhimento do preparo (fls. 118/119).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

## **PASSO A APRECIAR O RECURSO.**

## **1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

Observo a pacificação da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras pela edição da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Assim, considerando-se que o contrato impugnado envolveu o autor e uma instituição financeira, inafastável a incidência dos princípios e regras que integram a Lei nº 8.078/90.

Oportuno destacar, entretanto, que o empréstimo celebrado nos autos diz respeito a uma cooperativa de crédito com utilização dos recursos para atividades profissionais. Não se verifica, por isso, espaço sequer para incidência do conceito de consumidor por equiparação (art. 29 do CDC).

De qualquer forma, esse argumento por si só não conduz à procedência ou improcedência da demanda. O caso concreto será analisado e julgado à luz da lei e da jurisprudência fixada sobre os temas abordados na ação.

## **2. O Contrato celebrado entre as partes**

No caso em julgamento, em 23/03/2023, as partes celebraram o Contrato de Adesão – Sicoobcard Visa Minha Empresa (fls. 45/46).

O instrumento contratual (fls. 45/46 e as faturas do cartão de crédito (fls. 47/54), constituíam prova escrita exigida ao ajuizamento da ação de cobrança.

As faturas do cartão de crédito comprovam a utilização do cartão de crédito (fls. 47/54). O débito cobrado na inicial reflete o valor da fatura vencida em 11/07/2024 (fl. 54)

## **3. A inexistência de abusividade dos juros remuneratórios**

O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada (parte delas já sumulada):

### **"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

*"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:*

*"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*

*"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)*

*"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."*

Assim, apoiado nas interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade.

No caso dos autos, as taxas de juros previstas nas faturas (fls. 53/66) não se mostram abusivas, uma vez que não diverge substancialmente das taxas médias praticada no mercado. Não há elemento colhido nos autos, sendo que *"essas informações poderiam ser facilmente obtidas no sítio eletrônico mantido pelo Banco Central na rede mundial de computadores, dispensando a abertura da fase instrutória"* (Apelação Cível nº 1008511-91.2015.8.26.0309, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 11/02/2021).

Em relação aos juros cobrados no contrato de cartão de crédito nem se diga que os custos são elevados e abusivos, uma vez que o usuário do cartão é informado mensalmente a respeito das taxas de juros remuneratórios e de mora, bem como multa pelo não pagamento, com as quais arcará, se não providenciar o pagamento integral da fatura.

Conforme consulta hoje realizada no site do Bacen (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), as taxas de juros cobradas (**6,40% "ROTATIVO" e 5,76% "PARC. ROTATIV"**) não se mostraram abusivas tanto quanto ao crédito rotativo quanto ao crédito parcelado:

| Séries selecionadas                                                                                                               |                 | Parâmetros informados |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| 25455 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Cartão de crédito rotativo  |                 |                       |
| 25456 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Cartão de crédito parcelado |                 |                       |
| Período                                                                                                                           |                 | Função                |
| 11/02/2024 a 11/07/2024                                                                                                           |                 | Linear                |
| Registros encontrados por série: 6                                                                                                |                 |                       |
| Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)                                                                     |                 |                       |
| Data<br>mês/AAAA                                                                                                                  | 25455<br>% a.m. | 25456<br>% a.m.       |
| fev/2024                                                                                                                          | 6,20            | 7,95                  |
| mar/2024                                                                                                                          | 6,04            | 7,93                  |
| abr/2024                                                                                                                          | 8,07            | 7,63                  |
| mai/2024                                                                                                                          | 9,17            | 7,53                  |
| jun/2024                                                                                                                          | 8,01            | 8,08                  |
| jul/2024                                                                                                                          | 9,44            | 7,39                  |
| Fonte                                                                                                                             | BCB-DSTAT       | BCB-DSTAT             |

[\[Visualizar gráfico\]](#)

A informação clara prestada nas faturas a respeito das taxas que serão exigidas na hipótese de não ser efetuado o pagamento integral, permite que o consumidor escolha a melhor opção: (a) liquidar integralmente a fatura, (b) financiar o saldo devedor com a própria instituição financeira responsável pelo cartão de crédito ou (c) buscar financiamento com terceiros em bases mais vantajosas. Se não adotar nenhuma daquelas opções, deverá arcar com os encargos remuneratórios e moratórios.

Na mesma linha, colhe-se precedente desta Turma, Apelação Cível nº 1004418-53.2016.8.26.0664, relator o Desembargador ANTONIO MÁRIO CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 12/01/2021, destacando-se a seguinte passagem:

*“A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado em qualquer situação.*

*A taxa média de juros praticada serve como baliza para o equilíbrio contratual. Assim, a redução dos juros remuneratórios, por meio da revisão do contrato, pode ser admitida quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa de mercado, nos moldes preconizados pela jurisprudência do STJ.”*

Esclarecedor, ainda, o precedente desta Turma na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1035400-88.2019.8.26.0100, relator o Desembargador Jacob Valente, julgado em 07/10/2020, sublinhando a ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) Taxa de Juros a média de mercado Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado Abusividade constatada. (...).*

*Apelo parcialmente provido.”*

Além disso, há de se considerar o custo efetivo total da operação, que leva em conta as tarifas de remuneração do serviço bancário – e outras autorizadas pelo mutuário. Essa diferença entre os “juros remuneratórios” e o “custo total” (ou “custo efetivo”) da operação justifica a divergência dos percentuais, mas sem implicar descumprimento pela instituição financeira daquilo que foi prometido (ofertado) ao mutuário.

**Concluindo-se, como há expressa indicação dos juros remuneratórios e não se cogita a sua abusividade, neste ponto rejeito o recurso.**

#### ***4. A legalidade da capitalização dos juros***

Nas faturas do cartão de crédito (fls. 47/54) foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal e b) a anual. Ora, se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal. Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827 - RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012, que terminaram sumuladas.

Assim, deve ter incidência a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça:

*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541:



*“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Observo que os dois requisitos mencionados pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados – cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) contrato celebrado após 31/03/2000

Na formação da posição deste magistrado, demais, pesou o julgamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592377 com repercussão geral, relator para o acórdão o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 06/02/2015 com o seguinte resultado:

*“No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.”*

**Concluindo-se, mantenho a capitalização de juros tal como previstas nos contratos.**

Por fim, sobre a alegação de excesso na cobrança de juros da mora, tem-se que, tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação.

A respeito do tema confira-se precedente deste Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1006739-12.2018.8.26.0011, 29ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador NETO BARBOSA FERREIRA, julgado em 25/02/2021, destacando-se na ementa:

*“Ação Monitória – Compra e Venda de Móveis Planejados – Instrumento de Confissão de Dívida – Inadimplência – Sentença de procedência – Apelo do réu — Inépcia da inicial – Inocorrência*



– O exame da petição inicial dá conta da inocorrência in casu de quaisquer das situações abarcadas pelo art. 330, § 1º, do CPC. Com efeito, da leitura da causa de pedir, é possível verificar sem qualquer sombra de dúvida o que pretende a autora com o ajuizamento desta ação, sendo certo, outrossim, que ela carrou aos autos, os documentos que entendia pertinentes ao deslinde da controvérsia. – Mérito – Documento escrito, consistente em instrumento particular de confissão de dívida, que reúne as condições para comprovação do crédito, a teor do que dispõe o art. 700 do CPC/2015. De fato, enfatizando-se que a confissão de dívida decorre de contrato de compra e venda de coisa móvel celebrado entre as partes. – Suplicado/apelante que não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC/2015. Constituição do título executivo judicial e procedência da monitória bem decretada. – Juros moratórios – Inadimplemento contratual – A cobrança em monitória, de dívida líquida e com vencimento certo, em absoluto interfere na data de início da fluência dos juros de mora. De fato, em se tratando de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. - Precedentes jurisprudenciais, inclusive do C.STJ – Recurso improvido.

Em igual direção, verifica-se Apelação Cível nº 1111427-54.2015.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RUY COPOLLA, julgado em 21/03/2018, destacando-se a ementa:

*"Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Confissão de dívida firmada extrajudicialmente. Embargos do devedor. Desnecessidade da juntada das notas promissórias vinculadas à confissão. Título certo, líquido e exigível nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil. Previsão de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento. Correção monetária e juros moratórios que devem incidir a partir do vencimento antecipado da obrigação. Correção que é mera recomposição da moeda e juros que fluem da inadimplência por se tratar de mora ex re. Recurso improvido."*

Na mesma linha, confira-se Apelação Cível nº, 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator o Desembargador RENATO SARTORELLI, julgado em 20/03/2018, destacando-se a ementa:

*"AÇÃO MONITÓRIA - DÉBITO REPRESENTADO POR TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Em se tratando de*

*dívida líquida e certa, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data do vencimento da obrigação, haja vista que se trata de mora ex re". "A correção monetária não é renda, não é fruto do capital e tampouco tem caráter punitivo do devedor; vale dizer, o reajustamento monetário não dá, nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda. É evidente, portanto, que a correção monetária, para manter a expressão numérica do valor da dívida, deve incidir desde a data do efetivo vencimento".*

Nesse contexto, competia ao apelante demonstrar a existência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito do apelado, em especial a quitação total do valor cobrado.

**Concluindo-se, o recurso não comporta acolhimento.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.** Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devido pela apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito (principal e encargos da mora).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti**

**Relator**